

ESTADO DE MATO GROSSO Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM № 037 DE 13 DE voltabro DE 2011.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,



A presente Mensagem encaminha para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, visando a doação à empresa IARA ALVES DE SOUSA - ME, o lote 14 da Quadra 05, do loteamento BR-070, com área de 1.200 m², pertencente à Municipalidade, a ser desmembrado da matricula nº 25590 do CRI local, pertencente à Municipalidade e destinado a construção da sede da empresa ora beneficiaria, uma torneadora.

Importante salientar a relevância da implantação de mais um empreendimento em nossa cidade, pois gerará mais renda e empregos, beneficiando indiretamente toda a população barragarcense.

Como o donatário não dispõe de imóvel para tal finalidade e não possui recursos financeiros para adquirir através de compra, e, como a área apresentada vem suprir a necessidade, vez que se encontra em boa localização e de fácil acesso é que recorremos aos Nobres Edis solicitando a sua aprovação.

Por tais razões, esperamos a aprovação do referido projeto.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 13

de pettantro de 2011.

Jo De John

WANDERLE FARIAS SANTOS

Preferto Municipal

Aprocedo em Dessa Ordinado de dior 19.09. 2011. Casamese



CAMBA MANCIAL DE BARRA DO BARCAS - MI NO 112 22 22 13 105 11 18:30 Sausa

ESTADO DE MATO GROSSQ

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI № 037 DE 13 DE Soltimbro DE 2011.

"Autoriza a doação do lote que menciona a empresa que menciona."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. WANDERLEI FARIAS SANTOS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a doar a empresa IARA ALVES DE SOUSA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.226.335/0001-34, a titularidade do lote 14 da Quadra 05, do loteamento BR-070, com área de 1.200 m², pertencente à Municipalidade, a ser desmembrado da matricula nº 25590 do CRI local, conforme Memorial Descritivo e Mapa da área em anexo.

Parágrafo único. O imóvel objeto da presente doação destina-se à construção da sede própria da donatária, ou seja, a instalação da Torneadora Vitória.

Art. 2º A Empresa terá o prazo de 02 (dois) anos, para cumprir integralmente a destinação do imóvel a que se refere o artigo anterior, sob pena de sua reversão ao patrimônio público municipal.

Art. 3° O donatário não poderá alienar o imóvel pelo prazo de 20 (vinte) anos.

Art. 4° As despesas decorrentes da transferência do imóvel correrão por conta exclusiva do donatário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 13 de Della de 2011.

WANDERLEY FARIAS SANTOS

Prefeito Municipal

Doubleania

Solve Comment of the comment of the



PROTOCOLO - PREFEITURA MUNICIPAL BARRA DO GARÇAS Nº0168711 PATA 120111

116AR: 92291644

ASSUNTO

Titulo Definitivo de Propriedade.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO.

> PROTOCOLO - PREFEITURA MUNICIPAL BARRA DO GARÇAS

> Nº0168111 DATA 12101181

FUNCIONARIO

IARA ALVES DE SOUSA, empresa individual, sediada na Rua Avenida Governador Jaime Campos, BR 070, nesta cidade, vem, respeitosamente, perante a douta e honrada presença de Vossa Excelência, requerer a expedição de título definitivo de propriedade de uma área de terras com área de 1.200 metros quadrados, locado sob n. 14, quadra 05, ao fundo com o antigo INSS, desmembrado da matrícula n. 25.590, conforme documentos anexos.

No local será construída a sede da empresa e o barração da torneadora onde serem executadas as atividades da empresa.

O requerimento atende ao interesse público, uma vez que trará empregos e divisas para o Município.

Nestes termos, Pede deferimento.

Barra do Garças/MT, 11 de janeiro de 2011.

IARA ALVES DE SOUSA

Java alves de Bousa

MEMORIAL DESCRITIVO



Memorial Descritivo do Lote 14, Quadra 05, Loteamento BR 070, com a área de 1.200,00m², desmembrado da Matrícula nº 25.590.

Proprietário:

Limites e Confrontações

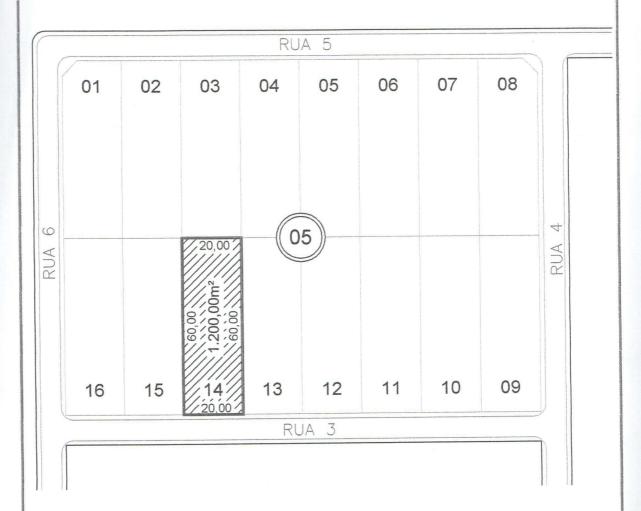
Frente Lado Direito Lado Esquerdo Fundos para a Rua 3 medindo 20,00 metros para o Lote 15 medindo 60,00 metros. para o Lote 13 medindo 60,00 metros. para o Lote 3 medindo 20,00 metros.

Tudo como mostra o Mapa em Anexo

CREA 2013/TD-MT

Barra do Garças, 09 de dezembro de 2010

PMBG Fls. 03



PLANTA DE LOCAÇÃO ESC: 1/1250

ASSUNTO:

MAPA DE LOCAÇÃO DO LOTE 14, QUADRA 05, LOTEAMENTO BR-070, COM A ÁREA DE 1.200,00m² DESMEMBRADO DA MATRÍCULA Nº 25.590

BARRA DO GARÇAS - MT



PRANCHA:

DES /CAD: VINÍCIUS



Sistema

Contabilidade & Assessoria Financeira

3401-1290

EMPRESA: IARA ALVES DE SOUSA - ME

NOME DE FANTASIA: TORNEADORA VITORIA

CNPJ: 08.226.335/0001-34

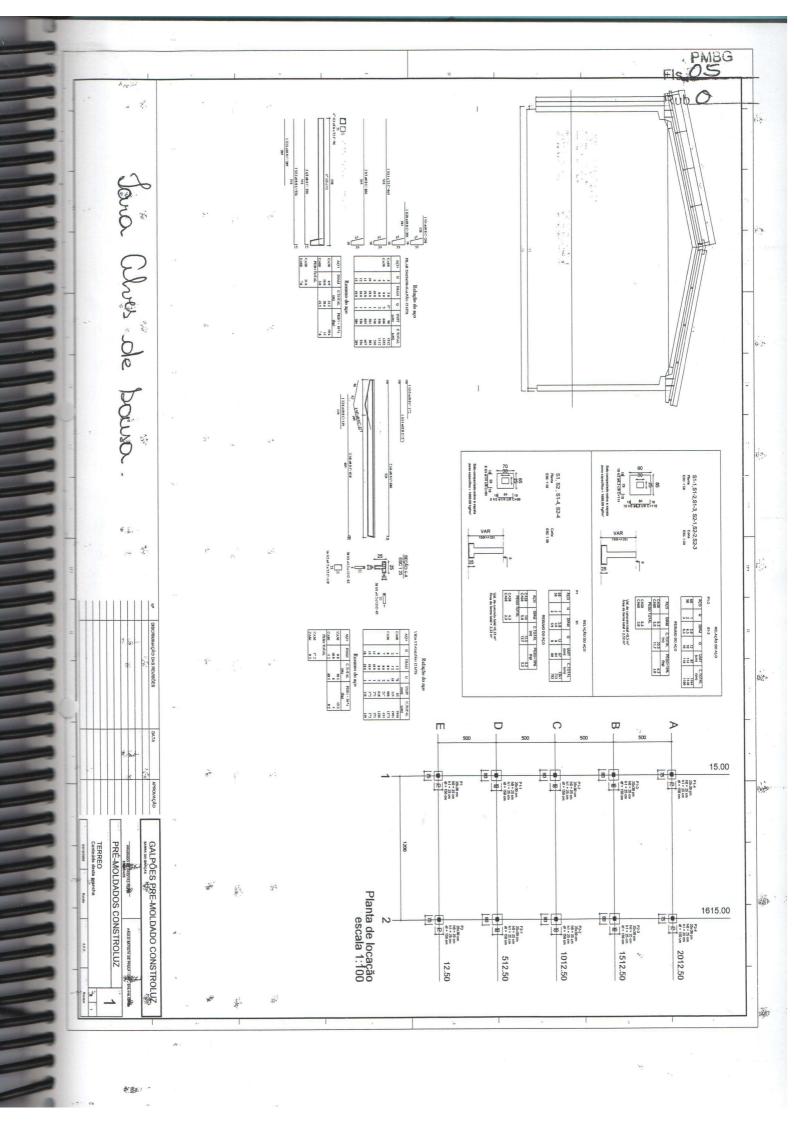
ENDEREÇO: RUA TRES, S/N

LOTE 14, QUADRA 5 SETOR INDUSTRIAL BARRA DO GARÇAS – MT

The state of the s	ATUAL	APÓS CONSTRUÇÃO SEDE		
RECEITA BRUTA	3.000,00	6.000,00		
EMPREGOS	-	02		
IMPOSTOS	81,00	180,00		
ALUGUEL IMOVEL	650,00	0,00		

Barra do Garças, 22 de novembro de 2010.

Java Ches de Douso Iara Alves de Sousa Empresária



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO PMBG Secretaria do Desenvolvimento da Produção INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO NO VERSO Departamento Nacional de Registro do Comércio DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE NIRE DA FILIAL (preencher comente sa atcreferente a filial) E DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) MARA ALVES DE SOUSA TURNL DE (cidade e sigla do estado) ESTAPO CIVIL BARRA DO GARCAS \$ Solteiro(a) MT BRASILEIRA REGIME DE BENS (se casado) M FX HO DE (pai) LBINO ALVES DE SOUSA GERCINA LOPES GALVÃO GU (2) IC8 7 341.201-87 COO EW (data de nascimento) IDENTIDADE número Órgão emissor DB-08-1976 3445911-6650066 SSP POR (forma de emancipação - somente no caso de menor) (LOGRADOURO - rua, av, etc.) WENIDA GOVERNADOR JAIME CAMPOS PÓDIGO DO MUNICÍPIO (Usa da Junta Comercial) BAIRRO / DISTRITO BR 070 ₹600-000 EUNICÍPIO IRRA DO GARÇAS declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro empresário e requer à Junta Comercial do MATO GROSSO: DESCRIÇÃO DO ATO CÓDIGO DO EVENTO DESCRIÇÃO DO EVENTO 080 INSCRIÇÃO DISC DO EVENTO DESCRIÇÃO DO EVENTO CÓDIGO DO EVENTO DESCRIÇÃO DO EVENTO TARA ALVES DE SOUSA DEFADOURO (rua, av, etc.) NÚMERO AVENIDA GOVERNADOR JAIME CAMPOS SN EMPLEMENTO BAIRRO / DISTRITO CÓDIGO DO MUNICÍPIO LOTE 03, QUADRA 06 (Uso da Junta Comercial) BR 070 78600-000 MUNICIPIO CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) BARRA DO GARÇAS MT LOR DO CAPITAL - RS VALOR DO CAPITAL (por extenso) 30.000,00 TRINTA MIL REAIS GO DE ATIVIDADE DESCRIÇÃO DO OBJETO COMERCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEÍCULOS (CNAE Fiscal) AUTOMOTORES 5030-0/03 secundárias SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE AUTOMOVEIS 5020-2/01 TA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES USO DA JUNTA COMBRETANAO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF 10-08-2006 NIRE anterior ATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/ ass de DA ASSINATURA 01-08-2006 ARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL EFFRIDO AU UBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. UNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Evita Pereira de Campos

Mat. 808240021

Jucemat /

ERTIFICO O REGISTRO EM. 10/08/2006 OB Nº: 51101541807

Protocolo: 06/050814-0

ARY ATT. S.DE. SOUSA

HENRIQUE DE OLIVEIRA RODRICIJES SECRETARIO GERAL

PMBG FIS 07

EMPRESÁRIO

Caso : COMUNICAÇÃO NO ANO DA CONSTITUIÇÃO

juntamente com a constituição

Situação: MICROEMPRESA

COMUNICAÇÃO DE ENQUADRAMENTO

Ilmo. Senhor Presidente da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

O Empresário lara Alves de Sousa, estabelecido na Avenida Governado Jaime Campos, sn, lote 03, quadra 06, Bairro BR 070, Barra do Garças/MT, declara, para os fins do art. 5º da Lei nº 9.841/99, que:

a) se enquadra na situação de microempresa;

b) o valor da receita bruta anual da empresa, no presente exercício, não excederá o limite fixado no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.841/99, observado o disposto no § 1º do mesmo artigo;

c) não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art. 3º da mesma Lei.

Barra do Garças, 01 de agosto de 2006.

assinatura: Ibra alves de sousa

nome do empresário: lara Alves de Sousa

CPF: 837.341.201-87



PMBG Rub 0



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

DA: PROCURADORIA JURÍDICA AO: DEPARTAMENTO DE TERRAS

Por ser matéria de competência deste Setor, encaminhamos este processo para análise do pedido e manifestação.

Barra do Garças, 13 de janeiro de 2011.

Celso Martiers Spoh
Procurador Jurigido Port at 5,199/2004
OAS/MT 2 376

Obo Setor de Timas Para Providências. 14.060 2011

Secretária de Finanças Portaria 6896 de 02/01/09

DO: DEPARTAMENTO DE TERRAS AO: GABINETE DO PREFEITO

Ao Gabinete do prefeito para providências. Req. DE TITUIO DEFINITIVO DE PROPRIEDADE. do lote nº 14 da Quadra 'nº 05 do loteamento Br-070, com a área de 1.200,00M2. Desmembrada 'da matrícula nº 25.590. Em nome: IARA ALVES DE SOUSA. Este imóvel 'pertense a Municipalidade.

Barra do Garças-MT, 14 de Junho 2011.

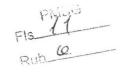
João Barbosa Silva Chefe de Seção Imobiláno DA: Secretária Chefe de Gabinete

À: Procuradoria Jurídica

De ordem do Sr. Prefeito, à Procuradoria Jurídica para análise e parecer.

Barra do Garças/MT., 15 de junho de 2011.

YOLANDA CORRÊA DA ROCHA Secretaria Chefe de Gabinete



ESTADO DE MATO GROSSO Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Da: PROCURADORIA JURÍDICA
Ao: GABINETE DO PREFEITO

IARA ALVES DE SOUSA requer expedição de título definitivo de propriedade de uma área de terras com 1200m² locado sob o nº 14 da quadra 5 BR 070 a ser desmembrado da matrícula nº 25590. Sendo que o Departamento de Terras já se manifestou informando que o mesmo pertence à Municipalidade.

A Lei Orgânica Municipal prevê em seu artigo 109 que os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação, nem de utilização gratuita por terceiros salvo, e mediante ato do Prefeito <u>autorizado</u> pela Câmara Municipal, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidade componente de sua administração indireta ou sociedade civil sem fins lucrativos, ou ainda pessoa física ou jurídica, quando presente estiver o <u>interesse público</u>.

No entanto, o artigo 116 da Lei Orgânica Municipal diz que preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, o Município outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública, sendo dispensada a concorrência, por lei , quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver interesse público devidamente justificado.

Assim, caso haja interesse em atender ao pedido do Requerente deverá ser aprovada lei autorizativa da doação e posteriormente expedido o competente Título Definitivo de Propriedade, atendendo assim ao disposto na Lei Orgânica Municipal, bem como, no art. 17 e seguintes da Lei nº 866/93.

É o nosso parecer. Salvo Melhor Juízo.

Barra do Garças/MT, 21 de junho de 2011.

Aridrea Carolina C. Magrini Procifadera Juridica - Port. nº 5.328/2003



PARECER

I - Introdução

Trata-se de Projeto de Lei nº 037/2011, de 13 de setembro de 2011, de autoria do Prefeito Municipal, Wanderlei Farias Santos, que "Autoriza a doação do lote que menciona a empresa que menciona".

Na mensagem apresentada destacou o Poder Executivo a necessidade de doar o lote 14, da Quadra 05, do loteamento BR-070, com área de 1.200 metros quadrados, de propriedade do Município de Barra do Garças a empresa lara Alves de Sousa ME.

Consta na mensagem que existe relevância da implantação de mais um empreendimento na cidade, eis que gerará mais rendas e empregos, beneficiando indiretamente toda a população.

Em anexo ao projeto segue: pedido do representante da empresa ao Prefeito Municipal para construção de barracão de uma torneadora; memorial descritivo e planta baixa; projeto da empresa; comprovante de inscrição e de situação cadastral (requerimento de empresário); comunicação de enquadramento; documento do procurador Celso Martins Spohr encaminhando ao Departamento de Terras; encaminhamento a procuradoria jurídica; parecer jurídico da Dra. Andréia Carolina C. Magrini; e parecer do Secretário de Industria e Comércio. Não consta encaminhamento a Comissão de Avaliação e laudo de avaliação.

No projeto dispôs que fica o Poder Executivo autorizado a doar a empresa IARA ALVES DE SOUSA ME, com CNPJ 08.226.335/0001-34,





lote 14, da Quadra 05, do loteamento BR-070, com área de 1.200 m2, a ser desmembrado da matrícula 25590 do CRI.

Dispôs que a empresa atuará no ramo de Torneadora e o imóvel se destina a construção da sede.

A donatária terá o prazo de 02 anos para dar cumprimento integral a destinação do imóvel doado, sob pena de reversão automática ao patrimônio público, sem direito a indenização. Ainda, que o donatário não poderá alienar o imóvel em um período de 20 anos.

Por fim, as despesas decorrentes da transferência do imóvel correrão pode conta da donatária.

II - Fundamentação

Em análise ao projeto apresentado temos:

A doação de um lote pertencente a Municipalidade a empresa lara Alves de Sousa ME que terá prazo de 02 anos para cumprir a destinação do imóvel, sob pena de reversão.

Trata-se de matéria de competência do Município, nos termos do art. 10 da Lei Orgânica, em especial a previsão contida no inciso I (legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse).

Não está prevista dentre aquelas que devem vir regulamentadas por Lei Complementar, em observância ao art. 48, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

Portanto, quanto a este aspecto, não há qualquer mácula.



Por outro lado, a Emenda nº 004/1994, de 22 de fevereiro de 1994 que alterou o art. 109, da Lei Orgânica, assim dispõe:

"Art. 109 – Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação, nem de utilização gratuita por terceiros salvo, e mediante ato do Prefeito autorizado pela Câmara Municipal, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidade componente de sua administração indireta ou sociedade civil sem fins lucrativos, ou ainda, pessoa física ou jurídica, quando presente estiver o interesse público."

Analisando o projeto apresentado em relação ao artigo acima transcrito, percebe-se claramente que, para haver a legalidade da doação, subordina-se a comprovação do interesse público. Assim, se estiver presente o interesse público com a referida doação, não há óbice pela legislação local.

Dentro desta perspectiva, cabe a Vossas Excelências, fazerem análise do caso, e representando o povo de Barra do Garças, efetuarem os apontamentos do interesse público na referida doação.

Neste aspecto, foi esclarecido na mensagem que a mencionada empresa trará rendas e empregos, o que deve ser analisado e se comprovado, atenderá a disposição acima colacionada.

De outra banda, não olvidamos as disposições contidas na Lei 8.666/93, especificamente, no artigo 17, I, alíneas "b", que dispõe:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:



I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "h" e "i"; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)

Em análise ao artigo acima transcrito, é permitida a doação, dispensada avaliação prévia e licitação, quando a mesma for feita em favor de outro órgão ou entidade da administração pública, bem como a fundações, o que é não o caso em apreço.

Diante do exposto, cabe efetuar a análise do interesse público, o que evidentemente fica a cargo de Vossas Excelências, ainda, tal doação deve observar o disposto no art.17 da Lei 8666/93.

Portanto, além das disposições contidas na legislação municipal, a doação de bens públicos imóveis é regulada pelo art. 17 da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que permite, se cumpridas algumas formalidades: interesse público devidamente justificado, avaliação do imóvel, autorização legislativa, licitação na modalidade concorrência e doação modal (com encargos ou obrigações) e condicional resolutiva (com cláusula de reversão).

O interesse público geralmente está presente, quando se tem a implantação de empresas, que promovem o desenvolvimento do



município, através da geração de novos empregos, melhoria das condições de vida locais e aumento da arrecadação de tributos.

A avaliação do imóvel, que não consta da documentação acostada no projeto, deverá ser feita por comissão especialmente nomeada para a tarefa, a qual procederá à perfeita identificação do bem e estabelecerá o valor do mesmo, com base em pesquisas de mercado. Importa registrar que o setor de contabilidade da prefeitura deverá ser informado a respeito do preço estimado pela comissão de avaliação, pois a doação causará alterações no balanço patrimonial do município, anualmente informado ao Tribunal de Contas.

A necessidade de autorização legislativa será preenchida se for aprovado pela Câmara Municipal o projeto de lei, que foi encaminhado pelo Poder Executivo contendo o seguinte: identificação do imóvel a ser doado e da empresa beneficiária, fixação da utilidade econômica a ser dada ao bem, enumeração dos deveres do donatário (de modo geral, a criação de um número certo de empregos diretos em um determinado prazo), e, mais relevante, instituição das hipóteses de reversão do imóvel ao patrimônio público.

Questão delicada é a exigência de licitação na modalidade concorrência. A Lei n. 8.666/93 somente dispensa o certame quando se tratar de doação para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo (art. 17, I, "b"), todavia, tal restrição foi suspensa em razão de medida liminar concedida nos autos de ação direta de inconstitucionalidade n. 927-3, ajuizada pelo governo gaúcho perante o Supremo Tribunal Federal.



Face à decisão do STF, é de se concluir que a licitação está dispensada mesmo para doações dirigidas a particulares. Em rigor terminológico, entretanto, pode-se afirmar que na maioria das vezes não haverá propriamente "dispensa" e sim "inexigibilidade" de licitação, porquanto a competição em geral será inviável, face à existência de um único interessado na obtenção do imóvel.

A espécie de doação a ser escolhida é o quesito mais importante, não se admitindo a chamada "doação pura", isto é, feita por espírito de generosidade, sem subordinação a qualquer acontecimento futuro ou incerto e sem a exigência de cumprimento de encargo ou obrigação por parte do favorecido.

A Lei n. 8.666/93 é clara a esse respeito ao dispor que o instrumento de doação deverá obrigatoriamente, sob pena de nulidade, mencionar os encargos do favorecido, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão (art. 17, § 4º), esta última para o caso de cessarem as razões que justificaram a dádiva, de sorte que o imóvel reverterá ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, **vedada a sua alienação pelo beneficiário (art. 17, § 1º).**

O donatário pode oferecer o imóvel em garantia de financiamento, caso em que a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador (Lei n. 8.666/93, art. 17, § 5°). Todavia, tal faculdade pode viabilizar a ocorrência de fraudes contra o município, possibilitando que o donatário contrate empréstimos supostamente destinados ao aumento da produção e à melhoria das condições de trabalho dos empregados e os desvie para finalidades escusas, deixando posteriormente de pagar a dívida, a qual será executada pelo credor e, se não for quitada espontaneamente pelo donatário, o bem doado será penhorado e levado a feilão,



resultando que, ao final, o município não obteve os postos de trabalho prometidos, perdeu o imóvel doado e ainda enriqueceu ilicitamente o donatário.

Por cautela, o município pode vedar a alienação a terceiros do bem doado, sob qualquer título, no todo ou em parte, inclusive em garantia de financiamento, pois não está obrigado a incluir no instrumento de doação a licença veiculada pelo art. 17, § 5º, da Lei de Licitações, que se trata de uma liberalidade do doador. O município também pode estabelecer qual o percentual máximo do valor do imóvel a ser onerado em favor de dívidas, de sorte a não correr o risco de perdê-lo totalmente. No caso, há regra permitindo venda após 20 anos.

Aspecto curioso é a inserção de condição suspensiva à realização do negócio jurídico, ou seja, a doação somente será averbada no registro de imóveis após o beneficiário cumprir todas as metas assentadas — instalação da empresa e criação dos empregos. Tal espécie de exigência não consta na Lei n. 8.666/93 e, embora não vedada, poderá desmotivar o interessado a pactuar com o município, pois implica a assinatura inicial de uma "promessa de doação", passível de não se concretizar no futuro. Solução mais adequada seria a imediata alienação do imóvel, apenas com a fixação das cláusulas resolutivas, de sorte que o donatário será desde já proprietário do bem, mas tratar-se-á de um domínio resolúvel a qualquer tempo, sempre dependente da ocorrência e continuidade dos eventos combinados. Se, todavia, inexistir o aventado risco de desistência do donatário, não há óbice à inserção de cláusula condicional suspensiva com o conteúdo mencionado, até porque institui garantia valiosa em favor do município.

Deve ser esclarecido, por fim, que o fato de o beneficiário descumprir as condições acordadas não importará a reversão





automática do imóvel ao patrimônio do município, porque dificilmente o donatário entregará espontaneamente o bem, já que terá realizado obras e benfeitorias sobre ele e se julgará no direito de ver-se ressarcido. Assim, é de se prever que o município terá de ajuizar ação judicial contra o donatário para reaver o imóvel doado, daí a relevância de ser pactuado um rigoroso instrumento de contrato, que contemple minuciosamente todas as hipóteses de reversão do bem e preveja a forma de indenização das benfeitorias executadas pelo donatário.

Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, não se vislumbra impedimento à tramitação do Projeto de Lei, desde que observadas as disposições acima traçadas, sob pena de futuras intervenções pelo Ministério Público, como já ocorreu em outros projetos, inclusive opinando por outros institutos como a concessão de uso.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 13 de setembro de 2011.

GISELE BARBOSA CASTELLO
Assessora

APROVADO

EM SESSÃO 19/09/11



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Ao Projeto de Lei nº 037/11 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epigrafo, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 💆 de de 2011

Ver^a. MIRIAN S. LACERDA GOLEMBIOUSKI Presidente

Ver^a. ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES Relatora

Ver^a. ANTONIA JACOB BARBOSA Membro





APROVADO EM SESSÃO 19/09/U

Estado de Mato Grosso CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Ao Projeto de Lei nº 037/11 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 19 de de 2011.

Vera. ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES

Presidente

Ver°. CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA

Relator

Ver°. JOÃO CARLOS SOUSA ABREU

Membro







COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER

Ao Projeto de Lei nº 037/11 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO ,CULTURA, SAÚDE E ASSITÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

de 2011.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 19 de

Ver^a. ANTONIA JACOB BARBOSA Presidente

Ver°. PAULO SÉRCIO DA SILVA

Relator

Ver. ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO

Membro





VOTAÇÃO

NDREIA S. DE A. SOARES NTÔNIA JACOB BARBOSA 2º SECRETARIA PR ARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO PDT ELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA PR OÃO CARLOS SOUSA ABREU PR PR OÃO CESAR G. DOS SANTOS Presidente PSDB IIGUEL MOREIRA DA SILVA PTB IIRIAN SANCHES LACERDA ODORICO FERREIRA C. NETO PAULO SERGIO DA SILVA -1º SECRETÁRIO PP RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO ASSOCIATION SARCUSE.	ATÉRIA: VEREADORES VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
NTÔNIA JACOB BARBOSA 2º SECRETARIA ARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO PDT ELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA PR OÃO CARLOS SOUSA ABREU PSDB ULIO CESAR G. DOS SANTOS Presidente MIGUEL MOREIRA DA SILVA PTB MIRIAN SANCHES LACERDA PTB ODORICO FERREIRA C. NETO PP	TT A COADES	PR			
ARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO ELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA PV OÃO CARLOS SOUSA ABREU PR IULIO CESAR G. DOS SANTOS Presidente MIGUEL MOREIRA DA SILVA PTB MIRIAN SANCHES LACERDA PTB ODORICO FERREIRA C. NETO PP	NDREIA S. DE A. SUARES	PR			
PR OÃO CARLOS SOUSA ABREU PR OÃO CARLOS SOUSA ABREU PSDB OULIO CESAR G. DOS SANTOS Presidente PTB MIGUEL MOREIRA DA SILVA PTB MIRIAN SANCHES LACERDA PT ODORICO FERREIRA C. NETO PP	NTÔNIA JACOB BARBUSA PSECRETARIO	PDT			
IULIO CESAR G. DOS SANTOS Presidente IULIO CESAR G. DOS SANTOS Presidente MIGUEL MOREIRA DA SILVA PTB MIRIAN SANCHES LACERDA DOORICO FERREIRA C. NETO PP	ARLOS JOSE SAVIO DE CARVA	PV			
MIGUEL MOREIRA DA SILVA MIRIAN SANCHES LACERDA ODORICO FERREIRA C. NETO PP	ELSON JOSE DA SILVA SOUSA	PR			
MIGUEL MOREIRA DA SILVA MIRIAN SANCHES LACERDA DOORICO FERREIRA C. NETO PP	OÃO CARLOS SOUSA ADREC	PSDB			
MIRIAN SANCHES LACERDA ODORICO FERREIRA C. NETO PP	IULIO CESAR G. DOS SANTOS PASILVA	PTB			
ODORICO FERREIRA C. NETO PP	MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PTB			
PP RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO Aprovado em Sessas Prolinario els John 19.05.2011 - Casacure.	MIRIAN SANCHES LACERDA	PT			
RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO Aprovioro em Sessar Ordinario els John 19.05. 2011 - Casacure.	ODORICO FERREIRA C. 142 PECRETÁRIO	PP			
	RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO	Sessa 11 - Cas	acere	Irolin	ario els
				-	
		-		-	